

Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar, de 12 de Agosto de 1949

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos representados na Conferência Diplomática que se reuniu em Genebra, de 21 de Abril a 12 de Agosto de 1949, com o objectivo de rever a X Convenção da Haia, de 18 de Outubro de 1907, para a Adaptação à Guerra Marítima dos Princípios da Convenção de Genebra de 1906, acordaram no que se segue:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias.

Artigo 2.º

Além das disposições que devem ser executadas em tempo de paz, a presente Convenção aplica-se em todos os casos de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes Contratantes, mesmo se o estado de guerra não for reconhecido por uma delas.

A Convenção aplica-se igualmente em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar.

Embora uma das Potências em conflito possa não ser Parte na presente Convenção, as Potências que nela são Partes devem manter-se vinculadas pela Convenção nas suas relações recíprocas. Devem ainda ficar vinculadas pela Convenção à referida Potência, se esta aceitar e aplicar as suas disposições.

Artigo 3.º

Em caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional, que ocorra no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada Parte no conflito fica obrigada a aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

- 1) As pessoas que não tomem parte activa nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as suas armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, devem, em todas as circunstâncias, ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação fundada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou riqueza, ou qualquer outro critério análogo. Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:
 - a) As ofensas contra a vida e integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;
 - b) A tomada de reféns;
 - c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
 - d) As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.
- 2) Os feridos, os doentes e os náufragos devem ser recolhidos e tratados.

Uma organização humanitária imparcial, tal como o Comité Internacional da Cruz Vermelha, pode oferecer os seus serviços às Partes no conflito.

As Partes no conflito devem ainda esforçar-se por pôr em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições anteriores não afecta o estatuto jurídico das Partes no conflito.

Artigo 4.º

Em caso de hostilidades entre forças terrestres e navais das Partes no conflito, as disposições da presente Convenção só são aplicáveis às forças embarcadas.

As forças desembarcadas devem ficar imediatamente sujeitas às disposições da Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha, de 12 de Agosto de 1949.

Artigo 5.º

As Potências neutras devem aplicar por analogia as disposições da presente Convenção aos feridos, doentes e náufragos, e aos membros do pessoal sanitário e religioso das forças armadas das Partes no conflito que sejam recebidos ou internados no seu território, assim como aos mortos que forem encontrados.

Artigo 6.º

Além dos acordos expressamente previstos nos artigos 10.º, 18.º, 31.º, 38.º, 39.º, 40.º, 43.º e 53.º, as Altas Partes Contratantes podem concluir outros acordos especiais sobre qualquer questão que lhes pareça oportuno regular particularmente. Nenhum acordo especial poderá prejudicar a situação dos feridos, doentes e náufragos, assim como a dos membros do pessoal sanitário e religioso, tal como é regulada pela presente Convenção, nem restringir os direitos que esta lhes confere.

Os feridos, os doentes e os náufragos, assim como o pessoal sanitário e religioso, continuam a beneficiar de tais acordos pelo tempo em que a Convenção lhes for aplicável, salvo disposições expressas em contrário contidas nos referidos acordos ou em acordos posteriores, ou quando tenham sido adoptadas medidas mais favoráveis a seu respeito por uma ou outra das Partes no conflito.

Artigo 7.º

Os feridos, os doentes e os náufragos, assim como os membros do pessoal sanitário e religioso, não podem, em caso algum, renunciar parcial ou totalmente aos

direitos que lhes são assegurados pela presente Convenção, e pelos acordos especiais referidos no artigo anterior, caso estes existam.

Artigo 8.º

A presente Convenção deve ser aplicada com a cooperação e sob a fiscalização das Potências protectoras encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes no conflito. Para este efeito, as Potências protectoras podem nomear, fora do seu pessoal diplomático ou consular, delegados de entre os seus próprios nacionais ou de entre os nacionais de outras Potências neutras. Estes delegados devem ser submetidos à aprovação da Potência junto da qual vão desempenhar a sua missão.

As Partes no conflito devem facilitar, tanto quanto possível, a missão dos representantes ou delegados das Potências protectoras.

Os representantes ou delegados das Potências protectoras não podem, em caso algum, ultrapassar os limites da sua missão nos termos da presente Convenção. Devem, em particular, ter em conta as necessidades imperiosas de segurança do Estado junto do qual desempenham a sua missão. As suas actividades só podem ser restringidas, a título excepcional e temporário, quando tal for necessário em virtude de necessidades militares imperiosas.

Artigo 9.º

As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo às actividades humanitárias que o Comité Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outra organização humanitária imparcial possa exercer, mediante o consentimento das Partes no conflito em questão, para a protecção dos feridos, dos doentes e náufragos, do pessoal sanitário e religioso, e para os socorros a prestar-lhes.

Artigo 10.º

As Altas Partes Contratantes podem, em qualquer momento, acordar em confiar a uma organização que ofereça todas as garantias de imparcialidade e de eficácia as missões que incumbem às Potências protectoras em virtude da presente Convenção.

Se existirem feridos, doentes e náufragos, ou membros do pessoal sanitário e religioso, que não beneficiem ou que deixem de beneficiar, por qualquer razão, da actividade de uma Potência protectora ou de uma organização tal como previsto no primeiro parágrafo anterior, a Potência detentora deve solicitar, quer a um Estado neutro, quer a uma tal organização, que assuma as funções conferidas pela presente Convenção a uma Potência protectora designada pelas Partes num conflito.

Se a protecção não puder ser assegurada deste modo, a Potência detentora deve solicitar ou aceitar, sem prejuízo das disposições do presente artigo, a oferta dos serviços de uma organização humanitária, tal como o Comité Internacional da Cruz Vermelha, que assuma as funções humanitárias conferidas pela presente Convenção às Potências protectoras.

Qualquer Potência neutra ou qualquer organização convidada pela Potência interessada ou que se ofereça para estes fins, deve, no exercício da sua actividade, agir com sentido de responsabilidade para com a Parte no conflito da qual dependem as pessoas protegidas pela presente Convenção, e deve ser obrigada a fornecer garantias suficientes de que está em condições para assumir as funções em questão e para as desempenhar com imparcialidade.

Não são permitidas derrogações às disposições anteriores por acordos especiais entre Potências quando uma delas se encontre, ainda que temporariamente, limitada na sua liberdade de negociar com a outra Potência ou os seus aliados, em consequência de acontecimentos militares, mais concretamente em caso de ocupação da totalidade ou de uma parte substancial do território da referida Potência.

Sempre que, na presente Convenção, se faz menção à Potência protectora, tal menção aplica-se igualmente às organizações que a substituem na acepção do presente artigo.

Artigo 11.º

Nos casos em que o julgarem conveniente no interesse das pessoas protegidas, designadamente em caso de divergência entre as Partes no conflito quanto à aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção, as Potências protectoras devem prestar os seus bons ofícios com vista a resolver a divergência.

Para este efeito, cada uma das Potências protectoras pode, a convite de uma Parte ou por sua própria iniciativa, propor às Partes no conflito uma reunião dos seus representantes e, em particular, das autoridades responsáveis pela situação dos feridos, dos doentes e náufragos, e do pessoal sanitário e religioso, a realizar eventualmente em território neutro convenientemente escolhido. As Partes no conflito são obrigadas a dar seguimento às propostas que lhes forem feitas nesse sentido. As Potências protectoras podem, se necessário, submeter à aprovação das Partes no conflito, o nome de uma pessoa que pertença a uma Potência neutra, ou de uma pessoa delegada pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha, que deve ser convidada a participar nessa reunião.

CAPÍTULO II

Dos feridos, dos doentes e dos náufragos

Artigo 12.º

Os membros das forças armadas e as outras pessoas mencionadas no artigo seguinte, que se encontrem no mar e que forem feridos, doentes ou náufragos devem ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias, entendendo-se que o termo «naufrágio» significa um naufrágio por qualquer motivo e inclui a amargem forçada ou a queda no mar de uma aeronave, ou a partir de uma aeronave.

Tais pessoas devem ser tratadas e cuidadas com humanidade pela Parte no conflito que as tiver em seu poder, sem qualquer discriminação fundada no sexo, raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou em qualquer outro critério análogo. São estritamente proibidos quaisquer atentados contra a sua vida e pessoa; em particular, não podem ser assassinadas ou exterminadas, submetidas a tortura nem a experiências biológicas; não podem ser intencionalmente deixadas sem assistência e cuidados médicos, nem ser expostas a riscos de contágio ou de infecção criados para o efeito.

Apenas razões de urgência médica podem autorizar a prioridade na ordem dos tratamentos a administrar.

As mulheres devem ser tratadas com toda a consideração devida ao seu sexo.

Artigo 13.º

A presente Convenção aplica-se aos náufragos, aos feridos e aos doentes que se encontrem no mar, e que pertençam às seguintes categorias:

- 1) Os membros das forças armadas de uma Parte no conflito, assim como os membros das milícias ou dos corpos de voluntários que façam parte dessas forças armadas.
- 2) Os membros de outras milícias e os membros de outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, que pertençam a uma Parte no conflito e actuem fora ou no interior do seu próprio território, ainda que este território esteja ocupado, desde que tais milícias ou corpos de voluntários, incluindo os movimentos de resistência organizados, preencham as seguintes condições:
 - a) Serem comandados por uma pessoa responsável pelos seus subordinados;
 - b) Possuírem um sinal distintivo fixo reconhecível à distância;
 - c) Transportarem as armas à vista;
 - d) Conduzirem as suas operações de acordo com as leis e os costumes da guerra.
- 3) Os membros das forças armadas regulares que obedeçam a um Governo ou a uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora.
- 4) As pessoas que acompanham as forças armadas sem delas fazerem directamente parte, tais como os membros civis de tripulações de aviões militares, os correspondentes de guerra, os fornecedores, os membros de unidades de trabalho ou de serviços responsáveis pelo bem-estar das forças armadas, desde que tenham recebido a autorização das forças armadas que acompanham.
- 5) Os membros das tripulações, incluindo os comandantes, pilotos e aprendizes, da marinha mercante e das tripulações de aeronaves civis das Partes no conflito, que não beneficiem de um tratamento mais favorável ao abrigo de outras disposições do direito internacional.
- 6) A população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegue espontaneamente em armas para resistir às forças invasoras sem ter tido tempo de se organizar em unidades armadas regulares, desde que traga as armas à vista e respeite as leis e os costumes da guerra.

Artigo 14.º

Todos os navios de guerra de uma Parte beligerante têm o direito de exigir a entrega dos feridos, doentes ou náufragos que se encontrem a bordo de navios-hospitais militares, de navios-hospitais de sociedades de socorro ou de particulares, assim como de navios mercantes, embarcações de recreio e outras embarcações, qualquer que seja a sua nacionalidade, desde que o estado de saúde dos feridos e dos doentes permita a sua transferência, e que o navio de guerra disponha de instalações que permitam assegurar-lhes um tratamento médico adequado.

Artigo 15.º

Se forem recolhidos feridos, doentes ou náufragos a bordo de um navio de guerra neutro ou de uma aeronave militar neutra, devem ser tomadas providências, quando o direito internacional assim o exija, para impedir que eles possam novamente tomar parte em operações de guerra.

Artigo 16.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, os feridos, os doentes e os náufragos de um beligerante que caírem em poder do inimigo são prisioneiros de guerra, e as normas do direito internacional em matéria de prisioneiros de guerra são-lhes aplicáveis. Compete ao captor decidir, consoante as circunstâncias, se é conveniente mantê-los, ou enviá-los para um porto no próprio país do captor, para um porto neutro ou mesmo para um porto em território inimigo. Neste último caso, os prisioneiros de guerra assim restituídos ao seu país não podem servir enquanto durar a guerra.

Artigo 17.º

Os feridos, os doentes ou os náufragos que forem desembarcados em portos neutros, com o consentimento das autoridades locais devem, a menos que existam acordos em contrário entre a Potência neutra e a Potência beligerante, ser vigiados pela Potência neutra, quando o direito internacional assim o exija, de modo a que não possam voltar a tomar parte em operações de guerra.

As despesas de alojamento e internamento hospitalares devem ser suportadas pela Potência da qual dependem os feridos, os doentes ou os náufragos.

Artigo 18.º

Após cada confronto, as Partes no conflito devem adoptar sem demora todas as medidas possíveis para procurar e recolher os náufragos, os feridos e os doentes, para os proteger contra a pilhagem e os maus tratos, para lhes assegurar os cuidados adequados, e para procurar os mortos e impedir que eles sejam despojados.

Sempre que as circunstâncias o permitam, as Partes no conflito devem concluir acordos locais para a evacuação dos feridos e dos doentes por mar a partir de uma zona sitiada ou cercada, e para a passagem do pessoal e equipamentos sanitários e religiosos destinados a essa zona.

Artigo 19.º

As Partes no conflito devem registar, com a maior brevidade possível, relativamente a cada pessoa náufraga, ferida, doente ou falecida da Parte adversa que cair em seu poder, quaisquer elementos que possam contribuir para a sua identificação. Estes registos deverão, se possível, incluir o seguinte:

- a)* Indicação da Potência da qual depende;
- b)* Número de exército, de regimento, pessoal ou de série;
- c)* Apelido;
- d)* Nome próprio ou prenomes;
- e)* Data de nascimento;
- f)* Quaisquer outros dados que figurem no seu cartão ou placa de identidade;
- g)* Data e local da captura ou da morte;
- h)* Pormenores relativos aos ferimentos ou doença, ou à causa da morte.

Com a maior brevidade possível, as informações acima mencionadas devem ser comunicadas ao departamento de informações a que se refere o artigo 122.º da Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, de 12 de Agosto de 1949, que as deve transmitir à Potência de que essas pessoas dependem, por intermédio da Potência protectora e da Agência Central dos Prisioneiros de Guerra.

As Partes no conflito devem elaborar e remeter mutuamente, através do mesmo departamento, as certidões de óbito ou as listas dos mortos devidamente autenticadas. Devem igualmente recolher e encaminhar através do mesmo departamento uma metade da placa dupla de identidade, ou a própria placa caso se trate de uma placa simples, as últimas vontades ou outros documentos que apresentem importância para os familiares dos mortos, as quantias em dinheiro e, em geral, todos os objectos que tenham um valor intrínseco ou afectivo que sejam encontrados nos mortos. Estes objectos, juntamente com os objectos não identificados, devem ser enviados em pacotes selados, acompanhados de uma declaração que forneça todos os elementos necessários para a identificação das pessoas falecidas que os tinham na sua posse, assim como de um inventário completo do conteúdo do pacote.

Artigo 20.º

As Partes no conflito devem assegurar que o lançamento dos mortos ao mar, realizado individualmente, tanto quanto as circunstâncias o permitam, seja precedido de um exame cuidadoso, se possível um exame médico, dos corpos, com vista a confirmar a morte, estabelecer a identidade e permitir a elaboração de um relatório. Se estiver a ser usada a placa dupla de identidade, metade dessa placa deve permanecer no corpo.

Se forem desembarcados mortos, são aplicáveis as disposições da Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha, de 12 de Agosto de 1949.

Artigo 21.º

As Partes no conflito podem apelar à caridade dos comandantes de navios mercantes neutros, de embarcações de recreio ou outras embarcações igualmente neutras, para receberem a bordo e tratarem os feridos, doentes ou náufragos, e para recolherem os mortos.

As embarcações de qualquer tipo que respondam a este apelo, e aquelas que por iniciativa própria tiverem recolhido feridos, doentes ou náufragos, gozam de protecção especial e de facilidades para levarem a cabo essa assistência.

Não podem, em caso algum, ser capturados em consequência de um tal transporte; mas, na ausência de compromissos em contrário, permanecem sujeitos a captura por quaisquer violações de neutralidade que possam ter cometido.

CAPÍTULO III

Dos navios-hospitais

Artigo 22.º

Os navios-hospitais militares, isto é, os navios construídos ou equipados pelas Potências especial e exclusivamente no intuito de prestarem assistência aos feridos, doentes e náufragos, de os tratarem e de os transportarem, não podem, em circunstância alguma, ser atacados nem capturados, mas devem ser sempre respeitados e protegidos, na condição de que os respectivos nomes e características tenham sido comunicados às Partes no conflito dez dias antes da sua utilização.

As características que têm de figurar na notificação devem incluir a tonelagem de arqueação bruta, o comprimento da proa à popa e o número de mastros e chaminés.

Artigo 23.º

Os estabelecimentos em terra que beneficiam da protecção da Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha, de 12 de Agosto de 1949, estão protegidos dos ataques ou bombardeamentos do mar.

Artigo 24.º

Os navios-hospitais utilizados por Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha, por sociedades de socorro oficialmente reconhecidas ou por particulares gozam da mesma protecção dos navios-hospitais militares e devem estar isentos de captura, se a Parte no conflito da qual dependem lhes tiver conferido uma comissão de serviço oficial e na medida em que as disposições do artigo 22.º relativas à notificação tenham sido cumpridas.

Estes navios têm de ser providos de certificados das autoridades competentes, declarando que as embarcações estiveram sob o seu controlo aquando do armamento e na partida.

Artigo 25.º

Os navios-hospitais utilizados por Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha, por sociedades de socorro oficialmente reconhecidas, ou por particulares de países neutros gozam da mesma protecção dos navios-hospitais militares e estão isentos de captura, na condição de que se tenham colocado sob o controlo de uma das Partes no conflito, com o consentimento prévio dos seus próprios governos e com a autorização da Parte no conflito em causa, e desde que as disposições do artigo 22.º relativas à notificação tenham sido observadas.

Artigo 26.º

A protecção prevista nos artigos 22.º, 24.º e 25.º aplica-se aos navios-hospitais de qualquer tonelagem e às suas embarcações salva-vidas, onde quer que operem. Contudo, para assegurar o máximo conforto e segurança, as Partes no conflito devem esforçar-se por utilizar, para o transporte dos feridos, doentes e náufragos, a grandes distâncias e no mar alto, apenas navios-hospitais com mais de 2000 toneladas brutas.

Artigo 27.º

Nas mesmas condições das previstas nos artigos 22.º e 24.º, as pequenas embarcações utilizadas pelo Estado, ou por instituições de salvamento marítimo oficialmente reconhecidas para operações costeiras de salvamento, devem ser igualmente respeitadas e protegidas, na medida em que o permitam as exigências operacionais.

O mesmo se aplica, tanto quanto possível, às instalações costeiras fixas utilizadas exclusivamente por estas embarcações nas suas missões humanitárias.

Artigo 28.º

Caso ocorram combates a bordo de um navio de guerra, as enfermarias devem ser respeitadas e poupadas tanto quanto possível. As enfermarias e os seus equipamentos devem continuar sujeitos às leis da guerra, mas não podem ser desviados da sua finalidade enquanto forem necessários aos feridos e aos doentes. Contudo, o comandante que as tenha em seu poder pode, depois de assegurar os cuidados adequados aos feridos e aos doentes que nelas estiverem em tratamento, utiliza-las para outras finalidades em caso de necessidade militar urgente.

Artigo 29.º

Qualquer navio-hospital que se encontre num porto que caia nas mãos do inimigo deve ser autorizado a sair desse porto.

Artigo 30.º

Os navios e embarcações visados nos artigos 22.º, 24.º, 25.º e 27.º devem prestar socorro e assistência aos feridos, doentes e náufragos, sem distinção de nacionalidade.

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não utilizar esses navios e embarcações para fins militares.

Esses navios e embarcações não podem, de forma alguma, dificultar os movimentos dos combatentes.

Durante e após um confronto, os referidos navios e embarcações agirão por sua conta e risco.

Artigo 31.º

As Partes no conflito têm o direito de controlar e de visitar os navios e embarcações referidos nos artigos 22.º, 24.º, 25.º e 27.º. Podem recusar a assistência desses navios e embarcações, compeli-los a afastarem-se, impor-lhes uma determinada rota, controlar a utilização dos seus meios de comunicação sem fios e de

outros meios de comunicação, e até mesmo detê-los por um período máximo de sete dias a contar do momento da interceptação, se a gravidade das circunstâncias assim o exigir.

As Partes no conflito podem colocar temporariamente a bordo um comissário cuja única tarefa consistirá em certificar que as ordens dadas em virtude das disposições do parágrafo anterior são levadas a cabo.

Tanto quanto possível, as Partes no conflito devem entrar no registo de bordo do navio-hospital, numa língua que o comandante do navio-hospital compreenda as ordens que lhe são transmitidas.

As Partes no conflito podem, quer unilateralmente, quer através de acordos especiais, colocar a bordo dos seus navios-hospitais observadores neutros, que devem verificar a estrita observância das disposições contidas na presente Convenção.

Artigo 32.º

Os navios e embarcações visados nos artigos 22.º, 24.º, 25.º e 27.º não são classificados como navios de guerra para efeitos da sua permanência num porto neutro.

Artigo 33.º

Aos navios mercantes que tiverem sido transformados em navios-hospitais não pode ser dada qualquer outra utilização enquanto durarem as hostilidades.

Artigo 34.º

A protecção devida aos navios-hospitais e às enfermarias de navios não pode cessar a menos que estes sejam utilizados para cometer, fora do âmbito da sua missão humanitária, actos nocivos ao inimigo. A protecção pode, contudo, cessar só depois de ter sido feita uma intimação, fixando em todos os casos oportunos um prazo razoável, e depois de se verificar que essa intimação não foi atendida.

Em especial, os navios-hospitais não podem possuir nem utilizar um código secreto para as suas comunicações sem fios ou para outros meios de comunicação.

Artigo 35.º

As seguintes condições não podem ser consideradas como sendo de natureza a privar os navios-hospitais ou as enfermarias dos navios da protecção que lhes é devida:

- 1) O facto de a tripulação dos navios ou enfermarias de navios estar armada para a manutenção da ordem, para a sua própria defesa, ou para a defesa dos feridos e dos doentes.
- 2) A presença a bordo aparelhos destinados exclusivamente a facilitar a navegação ou as comunicações.
- 3) A descoberta a bordo dos navios-hospitais, ou nas enfermarias de navios, de armas ligeiras e munições retiradas aos feridos, aos doentes e aos náufragos e que não tenham ainda sido entregues ao serviço competente.
- 4) O facto de as actividades humanitárias de navios-hospitais e de enfermarias de navios ou da sua tripulação serem extensivas aos cuidados a feridos, doentes ou náufragos civis.
- 5) O transporte de equipamentos e de pessoal destinados exclusivamente a missões médicas, para além dos requisitos normais.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 36.º

O pessoal religioso, sanitário e hospitalar dos navios-hospitais e as suas tripulações devem ser respeitados e protegidos; não podem ser capturados durante o tempo em que estiverem ao serviço do navio-hospital, existam ou não feridos e doentes a bordo.

Artigo 37.º

O pessoal religioso, sanitário e hospitalar, afecto aos cuidados médicos ou espirituais das pessoas designadas nos artigos 12.º e 13.º deve, se cair nas mãos do

inimigo, ser respeitado e protegido; podem continuar a exercer as suas funções enquanto tal for necessário para os cuidados a ministrar aos feridos e aos doentes. Mais tarde devem ser enviados de volta, logo que o comandante-chefe sob cuja autoridade se encontram o considere viável. Podem levar consigo, ao deixar o navio, os objectos pessoais que lhes pertencem.

Se, contudo, se verificar que é necessário reter uma parte deste pessoal devido às necessidades médicas ou espirituais dos prisioneiros de guerra, devem ser adoptadas todas as medidas no sentido de se proceder ao seu desembarque o mais rapidamente possível.

Ao desembarcar, o pessoal retido fica sujeito às disposições da Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha, de 12 de Agosto de 1949.

CAPÍTULO V

Dos transportes sanitários

Artigo 38.º

Os navios fretados para o efeito devem ser autorizados a transportar equipamento exclusivamente destinado ao tratamento dos feridos e dos doentes das forças armadas ou à prevenção de doenças, desde que as condições em que a sua viagem se efectua sejam notificadas à Potência adversa e mereçam a aprovação desta. A Potência adversa deve continuar a ter sobre eles o direito de embarcar, mas não de os capturar nem de se apoderar do material transportado.

Por acordo entre as Partes no conflito, podem embarcar nesses navios observadores neutros, para fiscalizarem o material transportado. Para este efeito, esse material deve estar facilmente acessível.

Artigo 39.º

As aeronaves sanitárias, isto é, as aeronaves exclusivamente utilizadas para a evacuação dos feridos, doentes e náufragos e para o transporte de pessoal e

equipamentos sanitários, não podem ser objecto de ataques, mas devem ser respeitadas pelas Partes no conflito, enquanto voam a altitudes, em horários e em rotas especificamente acordados entre as Partes no conflito em questão.

Devem ostentar, claramente sinalizado, o sinal distintivo previsto no artigo 41.º, juntamente com as suas cores nacionais, nas superfícies inferior, superior e laterais. Devem ser dotadas de qualquer outra sinalização ou meios de reconhecimento, que possam ter sido acordados entre as Partes no conflito, quer no início, quer no decurso das hostilidades.

Salvo acordo em contrário, é proibido sobrevoar o território inimigo ou o território ocupado pelo inimigo.

As aeronaves sanitárias devem obedecer a todas as intimações para aterrar ou para amarrar. No caso de uma aterragem ou de uma amarragem assim imposta, a aeronave, com os seus ocupantes, pode retomar o seu voo após a inspecção, se houver lugar a esta.

No caso de uma aterragem ou de uma amarragem involuntária em território inimigo ou em território ocupado pelo inimigo, os feridos, os doentes e os náufragos, assim como a tripulação da aeronave, são prisioneiros de guerra. O pessoal sanitário deve ser tratado em conformidade com o disposto nos artigos 36.º e 37.º.

Artigo 40.º

Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo, as aeronaves sanitárias das Partes no conflito podem sobrevoar o território de Potências neutras, nele aterrar em caso de necessidade, ou utilizá-lo para efeitos de escala. Devem notificar com antecedência as Potências neutras da sua passagem sobre o respectivo território e obedecer a todas as intimações para aterrar ou amarrar. Apenas estarão imunes aos ataques quando voarem em rotas, a altitudes e em horários especificamente acordados entre as Partes no conflito e as Potências neutras em questão.

As Potências neutras podem, contudo, impor condições ou restrições quanto à passagem de aeronaves sanitárias sobre o seu território ou à aterragem das mesmas no

seu território. Estas eventuais condições ou restrições devem ser aplicadas igualmente a todas as Partes no conflito.

Salvo acordo em contrário entre as Potências neutras e as Partes no conflito, os feridos, os doentes ou os náufragos que desembarcarem de uma aeronave sanitária com o consentimento das autoridades locais em território neutro, devem ser detidos pela Potência neutra, quando tal for exigido pelo direito internacional, de modo a que não possam voltar a participar nas operações de guerra. As despesas relativas ao seu alojamento e internamento devem ser suportadas pela Potência de que dependem.

CAPÍTULO VI

Do sinal distintivo

Artigo 41.º

Sob a direcção da autoridade militar competente, o emblema da cruz vermelha sobre fundo branco deve figurar nas bandeiras, braçadeiras e em todo o equipamento utilizado no serviço de saúde.

No entanto, no caso de países que já usam como emblema, em vez da cruz vermelha, o crescente vermelho ou o leão e o sol vermelhos sobre fundo branco, estes emblemas são igualmente reconhecidos nos termos da presente Convenção.

Artigo 42.º

O pessoal designado nos artigos 36.º e 37.º deve usar, colocada no braço esquerdo, uma braçadeira resistente à água com o sinal distintivo, fornecida e selada pela autoridade militar.

Este pessoal, além de usar a placa de identidade prevista no artigo 19.º, deve igualmente ser portador de um cartão de identidade especial com o sinal distintivo. Este cartão deve ser resistente à água e de dimensões tais que possa ser transportado no bolso. Deve ser redigido na língua nacional, deve mencionar, pelo menos, o nome e o apelido, a data de nascimento, o posto e o número de matrícula do portador, e deve indicar em que qualidade este tem direito à protecção da presente Convenção. No

cartão deve figurar a fotografia do titular e, além disso, a sua assinatura ou as suas impressões digitais, ou ambas. No cartão deve ser aposto o selo branco da autoridade militar.

O cartão de identidade deve ser uniforme nas mesmas forças armadas e, tanto quanto possível, de um tipo semelhante nas forças armadas das Altas Partes Contratantes. As Partes no conflito podem orientar-se, a título de exemplo, pelo modelo que figura em anexo à presente Convenção. Devem comunicar reciprocamente, no início das hostilidades, o modelo que utilizam. Os cartões de identidade devem ser emitidos, se possível, pelo menos em duplicado, devendo um dos exemplares ser conservado pelo país de origem.

Em caso algum o pessoal supracitado pode ser privado das suas insígnias, nem dos seus cartões de identidade, nem do direito de usar a braçadeira. Em caso de perda, tem o direito de obter duplicados dos cartões e a substituição das insígnias.

Artigo 43.º

Os navios e embarcações designados nos artigos 22.º, 24.º, 25.º e 27.º devem ser distintamente identificados da seguinte forma:

- a) Todas as superfícies exteriores devem ser brancas.
- b) Uma ou mais cruzeiras, em vermelho-escuro, tão grandes quanto possível, devem ser pintadas e exibidas em cada lado do casco e nas superfícies horizontais, dispostas de forma a permitir a melhor visibilidade possível a partir do mar e do ar.

Todos os navios-hospitais devem fazer-se reconhecer içando a bandeira nacional e, além disso, se pertencerem a um Estado neutro, a bandeira da Parte no conflito cuja direcção aceitaram. Deve ser hasteada no mastro principal, o mais alto possível, uma bandeira branca com a cruz vermelha.

As embarcações salva-vidas dos navios-hospitais, os salva-vidas costeiros e todas as pequenas embarcações utilizadas pelo serviço de saúde devem ser pintados de branco com cruzeiras em vermelho-escuro bem visíveis e, de maneira geral, devem observar o sistema de identificação acima estipulado para os navios-hospitais.

Os navios e embarcações acima mencionados que pretendam, durante a noite e em períodos de visibilidade reduzida, ter assegurada a protecção a que têm direito, têm de adoptar, com a concordância da Parte no conflito em poder da qual se encontram, as medidas necessárias para tornar a sua pintura e sinais distintivos suficientemente visíveis.

Os navios-hospitais que, de acordo com o artigo 31.º, forem detidos provisoriamente pelo inimigo, têm de arriar a bandeira da Parte no conflito ao serviço da qual se encontram ou cuja direcção aceitaram.

Se os salva-vidas costeiros continuarem, com o consentimento da Potência ocupante, a operar de uma base ocupada, podem ser autorizados, quando estiverem afastados da sua base, a continuar a arvorar as suas próprias cores nacionais juntamente com a bandeira com a cruz vermelha sobre fundo branco, sob reserva de notificação prévia a todas as Partes no conflito em questão.

Todas as disposições no presente artigo relativas à cruz vermelha aplicam-se, igualmente, aos outros emblemas mencionados no artigo 41.º.

As Partes no conflito devem sempre esforçar-se por concluir acordos mútuos com vista à utilização dos mais modernos métodos disponíveis para facilitar a identificação dos navios-hospitais.

Artigo 44.º

Os sinais distintivos previstos no artigo 43.º só podem ser usados, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, para indicar ou para proteger os navios mencionados nesse artigo, excepto disposto em contrário em qualquer outra Convenção internacional ou por acordo entre todas as Partes no conflito em causa.

Artigo 45.º

As Altas Partes Contratantes cuja legislação não seja já adequada devem adoptar as medidas necessárias para prevenir e reprimir, a todo o momento, qualquer uso abusivo dos sinais distintivos previstos no artigo 43.º.

CAPÍTULO VII

Da execução da Convenção

Artigo 46.º

Cada Parte no conflito, por intermédio dos seus comandantes-chefes, devem assegurar a execução detalhada do disposto nos artigos anteriores, e prever situações inesperadas, em conformidade com os princípios gerais da presente Convenção.

Artigo 47.º

São proibidas as represálias contra os feridos, doentes, náufragos, pessoal, navios ou equipamentos protegidos pela Convenção.

Artigo 48.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a divulgar o mais amplamente possível, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, o texto da presente Convenção nos seus respectivos países e, em nomeadamente, a incluir o seu estudo nos programas de instrução militar e, se possível, de instrução civil, para que os seus princípios se tornem conhecidos por toda a população, especialmente pelas forças armadas combatentes, pelo pessoal sanitário e pelos capelães.

Artigo 49.º

As Altas Partes Contratantes devem comunicar reciprocamente, por intermédio do Conselho Federal Suíço e, durante as hostilidades, por intermédio das Potências protectoras, as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que possam vir a adoptar para garantir a sua aplicação.

CAPÍTULO VIII

Da repressão dos abusos e das infracções

Artigo 50.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a aprovar as medidas legislativas necessárias para prever sanções penais eficazes a aplicar às pessoas que cometam, ou

mandem cometer, qualquer uma das infracções graves à presente Convenção, definidas no artigo seguinte.

Cada Alta Parte Contratante tem a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido, ou mandado cometer, tais infracções graves, e deve levar essas pessoas, independentemente da sua nacionalidade, a responder perante os seus próprios tribunais. Pode ainda, se preferir, e em conformidade com as disposições previstas pela sua própria legislação, enviar tais pessoas para serem julgadas noutra Alta Parte Contratante envolvida, desde que esta Alta Parte Contratante possua elementos de acusação suficientes contra as referidas pessoas.

Cada Alta Parte Contratante deve adoptar as medidas necessárias para a supressão de todos os actos contrários às disposições da presente Convenção, além das infracções graves definidas no artigo seguinte.

Em todas as circunstâncias, os acusados beneficiam de garantias processuais e de livre defesa, que não podem ser menos favoráveis do que as previstas nos artigos 105.º e seguintes da Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisoneiros de Guerra, de 12 de Agosto de 1949.

Artigo 51.º

As infracções graves a que alude o artigo anterior são as que abrangem qualquer um dos seguintes actos, se forem cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela Convenção: o homicídio intencional, a tortura ou os tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas, a intenção de causar grande sofrimento ou de ofender gravemente a integridade física ou a saúde, e a destruição e apropriação de bens em larga escala, não justificadas por necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária.

Artigo 52.º

Nenhuma Alta Parte Contratante pode escusar-se, nem isentar uma outra Alta Parte Contratante, de qualquer responsabilidade incorrida por si ou por outra Parte contratante em matéria das infracções a que se refere o artigo anterior.

Artigo 53.º

A pedido de uma Parte no conflito, deve ser instaurado um inquérito, nos termos a fixar entre as Partes interessadas, a respeito de qualquer alegada violação da Convenção.

Se não for possível chegar a acordo quanto ao procedimento de inquérito, as Partes deverão acordar na escolha de um árbitro que decidirá sobre o procedimento a seguir.

Uma vez verificada a violação, as Partes no conflito devem pôr-lhe termo e reprimi-la com a maior brevidade possível.

Disposições finais

Artigo 54.º

A presente Convenção é redigida em inglês e francês. Ambos os textos são igualmente autênticos.

O Conselho Federal Suíço deve providenciar traduções oficiais da Convenção nas línguas russa e espanhola.

Artigo 55.º

A presente Convenção, datada do dia de hoje, fica aberta para assinatura até 12 de Fevereiro de 1950 em nome das Potências representadas na Conferência que teve início em Genebra em 21 de Abril de 1949, assim como das Potências não representadas na Conferência mas que são Partes na X Convenção da Haia de 18 de Outubro de 1907, para a adaptação à Guerra Marítima dos Princípios da Convenção de Genebra de 1906, ou nas Convenções de Genebra de 1864, de 1906 ou de 1929, para Melhorar a Situação dos Feridos e dos Doentes nos Exércitos em Campanha.

Artigo 56.º

A presente Convenção deve ser ratificada logo que possível e as ratificações devem ser depositadas em Berna.

Deve ser lavrada uma acta de depósito de cada instrumento de ratificação e devem ser remetidas pelo Conselho Federal Suíço cópias autenticadas dessa acta a todas as Potências em nome das quais a Convenção tenha sido assinada, ou cuja adesão tenha sido notificada.

Artigo 57.º

A presente Convenção entra em vigor seis meses após terem sido depositados pelo menos dois instrumentos de ratificação.

Posteriormente, entrará em vigor para cada uma das Altas Partes Contratantes seis meses após ter sido efectuado o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 58.º

A presente Convenção substitui a X Convenção da Haia de 18 de Outubro de 1907, para a adaptação à Guerra Marítima dos Princípios da Convenção de Genebra de 1906, nas relações entre as Altas Partes Contratantes.

Artigo 59.º

A partir da data da sua entrada em vigor, a presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Potência em nome da qual não tenha sido assinada.

Artigo 60.º

As adesões devem ser notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzem efeitos seis meses após a data em que ali forem recebidas.

O Conselho Federal Suíço deve comunicar as adesões a todas as Potências em nome das quais a Convenção tenha sido assinada, ou cuja adesão tenha sido notificada.

Artigo 61.º

As situações previstas nos artigos 2.º e 3.º dão efeito imediato às ratificações depositadas e às adesões notificadas pelas Partes no conflito, antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação. O Conselho Federal Suíço deve comunicar pela via mais rápida todas as ratificações ou adesões recebidas das Partes no conflito.

Artigo 62.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de denunciar a presente Convenção.

A denúncia deve ser notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço, que a deve transmitir aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denúncia produz efeitos um ano após a respectiva notificação ter sido efectuada ao Conselho Federal Suíço. Contudo, uma denúncia cuja notificação tenha sido efectuada numa altura em que a Potência denunciante esteja envolvida num conflito não produz efeitos até a paz ter sido restabelecida e até terem sido concluídas as operações relativas à libertação e repatriamento das pessoas protegidas pela presente Convenção.

A denúncia só produz efeitos em relação à Potência denunciante. Não prejudica de modo algum as obrigações que as Partes no conflito são obrigadas a respeitar em virtude dos princípios do direito das nações, tal como resultam dos usos estabelecidos entre os povos civilizados, das leis da humanidade e dos ditames da consciência pública.

Artigo 63.º

O Conselho Federal Suíço deve registar a presente Convenção junto do Secretariado das Nações Unidas. O Conselho Federal Suíço deve igualmente informar o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias por si recebidas a respeito da presente Convenção.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, tendo depositado os seus respectivos plenos poderes, assinaram a presente Convenção.

FEITA em Genebra, aos 12 de Agosto de 1949, nas línguas inglesa e francesa. O original deve ser depositado nos arquivos da Confederação Suíça. O Conselho Federal Suíço deve remeter cópias autenticadas da Convenção a cada um dos Estados signatários e aos Estados que tiverem aderido à Convenção.

ANEXO

(Frente)



(Espaço reservado ao nome do país
e à autoridade militar que emitem
este cartão)



CARTÃO DE IDENTIDADE

Para os membros do pessoal sanitário e religioso
afectos às forças armadas no mar

Apelido ...

Nome próprio e prenomes ...

Data de nascimento ...

Posto ...

Número de matrícula ...

O titular do presente cartão está protegido pela Convenção
de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e dos
Doentes das Forças Armadas em Campanha, de 12 de
Agosto de 1949, na qualidade de
.....

Data da emissão do cartão
.....

Número do cartão
.....

(Verso)

Fotografia
do
portador

Selo branco
da autoridade
militar que
emite o
cartão

Assinatura ou impressões digitais
do portador, ou ambas

Altura ...	Olhos ...	Cabelos ...
---------------	--------------	----------------

Outros sinais distintivos:
...
...
...
...
...
...
...

Reserva da República Popular da China

“No que se refere ao artigo 10.º da Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar, de 12 de Agosto de 1949, de 12 de Agosto de 1949, a República Popular da China não reconhecerá como válido um pedido dirigido pela Potência detentora dos feridos, doentes e náufragos, ou dos membros do pessoal médico e religioso, a um Estado neutro ou a uma organização humanitária, para assumir as funções que competem a uma Potência protectora, a menos que tenha sido obtida a concordância do governo do Estado de que as pessoas a proteger são nacionais.”